

**A T A                    43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO  
COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE  
BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2021.**

Em 08 de abril de 2021, às 14h30, na sede da CEB, com a presença dos Senhores JORGE RÊGO, JAILSON LUIZ DO NASCIMENTO VALENTINO e MURILO BOUZADA DE BARROS, foi realizada a Quadragésima Terceira Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade. O Sr. Jorge Rêgo, na qualidade de Presidente do Comitê, conforme Portaria nº 045/2021-PR, abriu a reunião, esclareceu que após a solicitação de análise dos nomes indicados pelo Acionista Controlador foi iniciado a emissão das certidões dos indicados junto aos órgãos competentes, contudo, o site de emissão de certidão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região ficou inoperante pelo período de 31 de março até 06 de abril, quando foi possível emitir algumas certidões, e por se tratar de uma certidão importante optamos por aguardar a emissão da referida certidão para dar continuidade aos trabalhos. Em seguida submeteu o assunto contido na ordem do dia, na forma a seguir detalhada, por item pautado. **1) Auxiliar a Assembleia Geral da CEB Companhia Energética de Brasília - CEB na recondução dos Conselheiros Fiscais, titulares, para o anuênio 2021/2022, conforme consta do Ofício Nº 47/2021 - GAG/GAB, exarado pelo Exmo. Governador do Distrito Federal. Tratam das seguintes reconduções: **Reginaldo Ferreira Alexandre, Ana Paula Soares Marra e Rodrigo Frantz Becker.** Primeiro observa-se que os Conselheiros da CEB preencheram e assinaram novamente os Formulários Padronizados de Cadastro de Administradores, atualizados, constando inclusive a nova experiência profissional à frente do Conselho da CEB. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares; e Tribunal de conta do Distrito Federal de Contas Julgadas Irregulares; dos seguintes Conselheiros: **Reginaldo Ferreira Alexandre, Ana Paula Soares Marra e Rodrigo Frantz Becker.** Em relação ao **Conselheiro Rodrigo Frantz Becker**, quando da emissão da certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União o sistema apresentou a mensagem de que “as**

→            (R81)

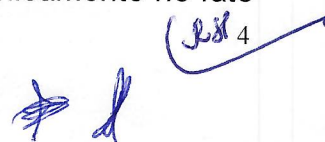
informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF sobre o contribuinte 833.955.391-72 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet”. Destarte, os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto a certidão da fazenda federal acima apontado, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Rodrigo Frantz Becker** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para assunção do cargo de Conselheiro Fiscal da Companhia Energética de Brasília - CEB. Desta forma, ficou assim mantido, em relação aos Conselheiros reconduzidos, o *status quo ante* no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos apontamentos efetuados na Ata da 21ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 29.04.2019, **Reginaldo Ferreira Alexandre**, na Ata da 26ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 17.10.2019, **Ana Paula Soares Marra**, e na Ata da 30ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 29.01.2020, **Rodrigo Frantz Becker**. Assim, fica a critério da Assembleia Geral a decisão final sobre a recondução dos atuais Conselheiros Fiscais, titulares da Companhia Energética de Brasília - CEB. 2) Auxiliar a Assembleia Geral da Companhia Energética de Brasília - CEB na recondução dos Conselheiros de Administração para o biênio 2021/2023, conforme constam do Ofício N° 47/2021 - GAG/GAB, exarado pelo Exmo. Governador do Distrito Federal. Tratam das seguintes reconduções: **Tiago Modesto Costa, Bolivar Tarragó Moura Neto, Walter Luis Bernardes Albertoni, Handerson Cabral Ribeiro e Ivan Marques de Toledo Camargo**. Primeiro observa-se que os Conselheiros da CEB preencheram e assinaram novamente os Formulários Padronizados de Cadastro de Administradores, atualizados, constando inclusive a nova experiência profissional à frente do Conselho da CEB. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares; e Tribunal de conta do Distrito Federal de Contas Julgadas Irregulares; dos seguintes Conselheiros: **Tiago Modesto Costa, Bolivar Tarragó Moura Neto, Walter Luis Bernardes**



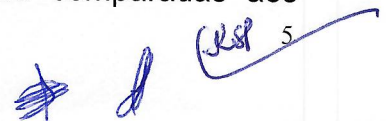
**Albertoni, Handerson Cabral Ribeiro e Ivan Marques de Toledo Camargo.** Em relação ao **Conselheiro Bolivar Tarragó Moura Neto**, quando da emissão da certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União o sistema apresentou a mensagem de que *“as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF sobre o contribuinte 543.836.500-82 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet”*. Os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. Foi emitida certidão positiva de ação de natureza cível referente ao Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o indicado consta como parte no polo passivo em uma Ação de Execução Fiscal nº 0001635-89.2007.4.01.3400, contudo, em consulta ao PJE pelo número do processo descrito na certidão e pelo CPF do indicado, a pesquisa não retornou nenhum detalhamento do processo. Ressalta-se que foi informado pelo indicado que nem a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista e nem a CEB integram o referido processo nos polos ativo e passivo. Desta forma, o Comitê sugere que antes da posse, o indicado forneça a decisão final sobre o processo sobredito. Quanto aos demais pontos, o Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, excetuando a Certidão da Justiça Federal da 1ª Região e da Receita Federal, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Bolivar Tarragó Moura Neto**, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para recondução ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB. Em relação ao **Conselheiro Ivan Marques de Toledo Camargo**, foi emitida certidão positiva de ação de natureza cível referente ao Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o indicado consta como parte no polo passivo em uma Ação Civil nº 1013111-58.2017.4.01.3400, movidas pelo Ministério Público Federal em desfavor de diversos outros réus, dentre eles está o indicado. As referidas ações, conforme constam dos detalhamentos dos processos, em anexo, foram ajuizadas e distribuídas no PJE em 29.09.2017 e tratam de ações cíveis de improbidade administrativa referente ao período em que o indicado era Reitor da Universidade de Brasília – UNB referente à *“contratos de prestação de serviços de auxiliar de limpeza fundamentado no regime de execução indireta por tarefa, previsto no art. 10, “d”, da Lei nº 8.666/1993, que, teria, em verdade, caráter contínuo e regular.”*. Assim, numa análise perfunctória, não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista e com a CEB, pois sequer integram a ação sobredita nos polos passivo ou ativo. Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal



e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo dos seguintes processos: 0703973-95.2020.8.07.0018 e 0733041-44.2020.8.07.0001, distribuídos, respectivamente, para a 21ª e 23ª Vara de Cível de Brasília. Em relação aos processos supracitados, o Comitê reporta os trechos das sentenças exaradas pelos Exmos Juízes em cada processo, bem como anexa o histórico das tramitações à presente ata, saber: **Processo nº 0703973-95.2020.8.07.0018** – *“Trata-se de processo em fase de saneamento. Contestações nos Ids 69758517, 71898860 e 71966701. Alegam, as rés, em preliminar, a ilegitimidade passiva de IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO. Réplica no Id 73907783. Manifestação do Ministério Público no Id 70305048. É o relatório. Decido. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que, pela Teoria da Asserção, deve a legitimidade ser apreciada, em abstrato, à luz das primeiras afirmações trazidas pelo requerente na inicial. No caso dos autos, verifica-se que o réu Ivan Marques de Toledo é o Presidente do Conselho de Administração da CEB. Ainda pela Teoria da Asserção, a presença das condições da ação, como a legitimidade para a causa, deve ser analisada com base nos elementos fornecidos pelo autor na inicial. E, de acordo com tais elementos, naquele momento, a legitimidade do réu se impôs. Ao se admitir a inicial, em razão da necessidade de análise concreta e mais profunda do caso, a legitimidade passa a tangenciar o mérito, o que impediria de considerá-la, neste momento processual, como questão meramente processual. Com isso, a preliminar deve ser afastada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As alegações de fato controvertidas foram suficientemente dirimidas pela prova documental já acostada, revelando-se desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual deve ser promovido o julgamento antecipado da lide, nos termos em que dispostos pelo art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Assim, transcorrido o prazo de 05 dias conferido à presente Decisão, anote-se a conclusão do feito para sentença observando-se a ordem cronológica.”* **Processo nº 0733041-44.2020.8.07.0001** - *“Trata-se de ação popular proposta por JOSÉ EDMILSON DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA, e IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, na qual pretende a suspensão da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, com pedido alternativo de adiamento da assembleia, e no mérito, a anulação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB. O pedido está fundamentado unicamente no fato*

 4

de a convocação não ter observado as formalidades previstas na legislação pertinente quanto à convocação para a 103ª Assembleia Geral Extraordinária. Vale dizer, não se discute na presente ação a questão do mérito da venda das ações da companhia (Desestatização). (...) A 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB foi realizada, no dia 13/10/2020, visto que a tutela de urgência para suspensão ou adiamento restou indeferida por este Juízo e ratificada pelo TJDF. A tese de anulação do ato, amparada no vício verificado no instrumento de convocação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, consistente na violação do art. 2º do Decreto 39.353/2018, que estabelece prazo mínimo de 30 (trintas) dias quanto dela participar o Distrito Federal, restou superada ante a expressa manifestação do Distrito Federal de não ter experimentado qualquer prejuízo. Quanto à decretação de nulidade do ato, entendo aplicável à espécie o princípio norteador das nulidades - pas de nullité sans grief -, que condiciona a nulidade de determinado ato a constatação imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, portanto, se a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há falar em nulidade. Em sendo assim, falece ao requerente interesse de agir para continuar com a presente demanda, ante a realização a realização da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB sem prejuízos ao Distrito Federal, acarretando a presente ação perda superveniente do seu objeto, impondo, destarte, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem apreciação do mérito, por superveniente perda do objeto da ação, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) Remetam-se aos autos ao Tribunal, nos moldes do artigo 19 da Lei 4.717/74. Com o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.” O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto às ações populares em que Ivan Marques de Toledo Camargo integra o polo passivo. Contudo, em relação às ações judiciais sobreditas, naquelas em que a CEB integra o processo como parte, estão tanto o indicado como a CEB no mesmo polo, assim, numa análise perfunctória, não se vislumbra a existência do “conflito de interesse”, previsto no inciso V, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 13.303/2016. Verificou-se também que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para a recondução ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB. Desta forma, ficou assim mantido, em relação aos Conselheiros reconduzidos, o *status quo ante* no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos

 5

apontamentos efetuados na Ata da 21ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 29.04.2019, **Tiago Modesto Costa, Bolivar Tarragó Moura Neto, Walter Luis Bernardes Albertoni, Handerson Cabral Ribeiro e Ivan Marques de Toledo Camargo**, excetuando a certidões de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, do TRF da 1ª Região e do TJDF, sobreditas, referentes aos Conselheiros Bolivar Tarragó Moura Neto e Ivan Marques de Toledo Camargo. Assim, fica a critério da Assembleia Geral a decisão final sobre a recondução dos atuais Conselheiros de Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB. Para constar, eu, Jailson Luiz do Nascimento Valentino, membro e secretário, lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte do Comitê, em única via de igual forma e teor, para compor o livro de "Atas das Reuniões do Comitê de Elegibilidade" da Companhia Energética de Brasília - CEB.

  
JORGE RÉGIO

  
JAILSON LUIZ DO N. VALENTINO

  
MURILO B. DE BARROS